



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.314 - SP (2010/0209711-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO MÁRCIO GUIMARÃES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO TRAZIDA NA LEI N. 10792/2003. ESPECIFICIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA N. 439/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 112, *caput* e § 2º, da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, prevê que o sentenciado que cumprir determinado período da reprimenda em regime mais gravoso e ostentar bom comportamento carcerário, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, fará jus à progressão de regime.

2. A prescindibilidade de sujeição à inspeção técnica pode ser afastada desde que evidenciada, com base nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade da análise pormenorizada acerca do preenchimento do requisito subjetivo pelo constricto, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a Corte de origem fundamentou a necessidade do exame técnico apenas com base na gravidade genérica do delito e na longa pena imposta ao paciente. Súmula n. 439 do STJ.

3. *Habeas corpus* concedido para reformar o aresto impetrado e restabelecer o *decisum* que promoveu o paciente ao regime semiaberto, salvo se por outro motivo estiver em modo mais grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.314 - SP (2010/0209711-1)

IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO MÁRCIO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JÚLIO MÁRCIO GUIMARÃES contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proveu o Agravo em Execução n.º 990.09.317704-8, interposto pelo *Parquet*, para cassar a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, ao fundamento de que é indispensável a realização de exame criminológico a fim de avaliar o requisito subjetivo, regredindo o paciente ao modo fechado de execução.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I; 155, *caput*; 157, § 2º, I e II e 155, § 4º, II, todos do Código Penal, com término previsto para 6-10-2016 (e-STJ fls. 9-12).

Noticia a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, pois a Corte impetrada considerou indispensável a realização do exame criminológico para a concessão do citado benefício, não obstante a Lei de Execução Penal não mais conter tal exigência, porquanto com a nova redação de seu art. 112, implementada pela Lei n.º 10.792/03, o mérito é comprovado pelo atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento em que se encontra custodiado e pelo cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta, o que aduz ter ocorrido na espécie.

Observa que o magistrado dispensou fundamentadamente a realização dos exames psicossociais.

Requeru a concessão sumária da ordem a fim de que fosse cassado o acórdão objurgado, restabelecendo-se a decisão que deferiu a progressão ao modo intermediário. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documentação juntada a fls. 8 a 27.

O pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 78 a 80) pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.314 - SP (2010/0209711-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* a reforma do aresto impetrado para restabelecer a decisão singular que promoveu o paciente ao modo semiaberto, ao argumento de que a sua submissão ao exame técnico deve ser justificada em elementos do caso concreto, o que não teria ocorrido na espécie. Salienta, ainda, que o mérito exigido ao deferimento da progressão de regime foi devidamente comprovado com a apresentação do atestado de bom comportamento carcerário.

Na hipótese vertente, a Corte impetrada, ao prover o inconformismo do *Parquet*, revogou a decisão concessiva do abrandamento carcerário assinalando ser indispensável a feitura da inspeção técnica haja vista a gravidade genérica do delito e a longa pena imposta ao paciente, *verbis*:

"[...]

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crimes graves - furto qualificado, furto simples e roubo qualificado - que, indubitavelmente, coloca em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Toda prudência e cautela serão necessárias, sob pena de se colocar em liberdade quem, em efetivo, ofereça risco à sociedade, esta sim devendo ser preservada.

*Isto mostra à prudência que **não** é recomendável a progressão, sem outras considerações. Tais elementos, só por si, dão evidências de que a sociedade ainda não pode conviver com o sentenciado.*

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em regime semi-aberto, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mesmo o bom comportamento carcerário - f.05 -, só por

si, não é elemento de aferição da personalidade do agente, se eventualmente em total liberdade.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos graves, como aqui se trata, com pena alta a descontar, toda prudência será necessária para colocar o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade do sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do adotado pelo julgador de origem, "data venia". Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do custodiado para a progressão, inoportuno será o decreto desta.

Daí porque nada pesa, em verdade, bom comportamento carcerário eventual, no sistema fechado atual, que é apenas uma das diversas condições para o alcance da progressão.

Em suma.

Não há provas suficientes a demonstrar que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em regime mais brando.

Finalmente, forçoso realçar a grande quantidade de pena que ainda resta ao sentenciado cumprir - 06.out.2016 - marcando traço desfavorável ao seu pleito - fls. 06" (e-STJ fls. 19 a 25).

Da leitura do excerto supra, observa-se que a egrégia Corte de origem não justificou, com fundamento na especificidade da hipótese versada - como impõe a jurisprudência firmada no âmbito deste Sodalício - a imprescindibilidade do exame técnico para fins de promoção prisional.

Com efeito, é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que, não obstante a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha dispensado a realização de exame criminológico como requisito à concessão da evolução prisional, é possível ao julgador condicionar o deferimento do benefício à referida inspeção se as peculiaridades da situação fática assim o exigirem, o que, todavia, consoante se pode observar do aresto atacado, não restou demonstrado na hipótese dos autos, sobretudo porquanto a gravidade abstrata do delito e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade presumida do segregado não constituem, por si sós, fundamentação idônea a exigir a avaliação criminológica.

Nesse vértice, confira-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES E ROUBOS MAJORADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. Todavia, consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. Na hipótese, o magistrado e o Tribunal a quo não apontaram nenhum elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, limitando-se a aduzir a longevidade da pena imposta ao Paciente e a gravidade dos crimes de homicídio e roubo, circunstâncias que, por si sós, não podem inibir a concessão do benefício pleiteado, já que não são conclusivas da não-comprovação do preenchimento do requisito subjetivo.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão do juízo das execuções, determinar que outra seja proferida com a devida fundamentação" (HC 131.025/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1/10/2009, DJe 26/10/2009).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439).

III - Evidenciado, in casu, que o mm. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão ao regime semiaberto ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal a quo reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

IV - O Plenário do c. Pretório Excelso, no julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o Supremo Tribunal Federal, como a Terceira Seção desta Corte, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

V - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

VI - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Writ concedido para restabelecer a r. decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que concedeu ao paciente à progressão ao regime semiaberto.

Habeas corpus concedido de ofício, para afastar o óbice à progressão prisional do paciente e determinar a aplicação do art. 112 da LEP, pelo Juízo das Execuções Criminais, por ocasião da análise dos requisitos autorizadores do benefício de progressão ao regime aberto" (HC 147.905/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2010, DJe 3/5/2010).

O mencionado entendimento, aliás, cumpre destacar, foi recentemente sumulado no âmbito deste Tribunal, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Súmula 439/STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para reformar o aresto hostilizado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a promoção ao modo semiaberto, salvo se por outro motivo estiver em regime mais severo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0209711-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.314 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 623938

990093177048

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JÚLIO MÁRCIO GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.